

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 504 /71

Aprovado em 17/11/1971

Convalidam-se os atos da vida escolar dos alunos Gilberto José Pin, Walter Norton e Suely Pedro Coracini, nos termos do parecer.

PROCESSO CEE- N° 195/71.

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL.

ASSUNTO - Expõe irregularidades na vida escolar de alunos e solicita providências.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO.

- I -

Trata-se de irregularidades verificadas na vida escolar de Gilberto José Pin, transferido do Ginásio Industrial de Vila Prudente para o Ginásio Estadual de Vila Santa Clara, e de Walter Norton, também originário de escola industrial, matriculado condicionalmente no GE de Vila Santa Clara, e Suely Pedro Coracini, transferida para aquele GE e originária da Escola Álvaro Guião.

Quanto aos dois primeiros casos foi sugerida pelo Diretor do GE de Vila Santa Clara, a convalidação dos atos escolares mediante, exames de adaptação. Quanto ao terceiro, opinou pela continuação do curso, enquanto regulariza o curso secundário (1º ciclo), fixando sê-lhe o prazo de dois anos para a apresentação da documentação relativa ao primeiro ciclo.

- II -

As providências foram solicitadas em 12 de novembro de 1969, de tal sorte que a solução cabível deve levar em conta o tempo já decorrido.

Parece-nos que a matrícula dos alunos Gilberto José Pin e Walter Norton, autorizada condicionalmente, não atendeu o preceito do artigo 51, da LDB, que admite que os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

Os Pareceres 2/69 CEM e 65/70 CREPM, do Conselho Estadual de Educação, examinando casos análogos, concluíram pela convalidação das matrículas dos interessados, mediante cuidadosa prova de habilitação.

Porém, o Parecer CREPM n. 196/70, do Conselho Estadual de Educação esclareceu que se tornou mais liberal a nova redação do Art. 51 da LDB, instituída pelo Decreto-lei federal n. 937 de 13 de outubro de 1969, dispondo que: os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão do curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido. Torna-se, pois, inquestionável, o direito de matrícula desses alunos no curso secundário.

- III -

Em conclusão, somos pela convalidação dos atos da vida escolares, mediante provas de adaptação, no caso dos alunos Gilberto José Pin e Walter Norton. Quanto à aluna Suely Pedro Coracini, a validade dos atos escolares realizados no 2º ciclo ficará condicionada à comprovação de conclusão do 1º ciclo.

Outrossim, é de se estranhar a concessão do longo prazo de dois anos deferida pelo Diretor, para apresentação dos documentos relativos ao 1º ciclo, sem ter competência para tal.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 25 de outubro de 1971.

(aa) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente

Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Relator

Presente os Conselheiros: JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM,  
JESUS MARDEN DOS SANTOS e Pe. LIONEL CORBEIL.